

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Dispõe sobre a compensação financeira (“royalties”) devidos à União, Estados e Municípios, desvincula, até o exercício de 2013, a aplicação dos recursos pertencentes à União de que trata, nos termos do §1º do art.20 da Constituição Federal, quando decorrente da exploração e concessão das águas, em especial as Usinas Hidrelétricas e as Pequenas Centrais Elétricas, e dá nova redação ao art.3º, revoga o art.4º, I, II e III, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida compensação financeira (“royalt”) à União, aos Estados e aos Municípios em que se encontram instaladas unidades de produção de energia hidrelétrica, quer sejam usinas hidrelétricas ou pequenas centrais hidrelétricas, bem assim àquele ente público que, nos termos da alínea “e”, do art.2º do Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934, localizarem-se as nascentes.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no art.5º e seu parágrafo único da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a titularidade das águas onde estão instaladas as respectivas unidades de produção energética é determinada pelo art.20, III e VIII, da Constituição Federal, naquilo que não conflitar com o art.29, I, II e III do Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934.

Art. 2º Os “royalties” serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada uma das

unidades produtoras, em montante a dez por cento da produção da energia gerada pela atividade mesma, valor este devido pela utilização e exploração das águas de que se servem.

§1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a (ANEEL ou quem quer que faça às vezes) poderá prever, no edital de licitação correspondente, nos contratos a serem celebrados e naqueles já celebrados, por seu obrigatório aditivo, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado da energia hidráulica e da localização das unidades produtoras.

§3º A perda de energia elétrica ocorrida sob responsabilidade do concessionário será incluída no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

§4º O disposto nesta Lei tem aplicação imediata, incidindo doravante, inclusive, sobre todas as concessões já outorgadas e em curso, ocasião em que a (ANEEL) e os concessionários firmarão o competente aditivo ao contrato administrativo, sob pena de, em não se fazendo, ser causa de rescisão justificada.

§5º O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República, que não se confunde com a compensação financeira aqui estipulada.

Art. 3º O art.3º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O valor da compensação financeira é de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias regularmente habilitadas, e corresponde ônus inerente à exploração dos recursos naturais do Estado, não sendo, em hipótese alguma, exigível do consumidor.”

Art. 4º Fica desvinculada, até o exercício de 2013, a aplicação dos recursos pertencentes à União, advindos desta Lei, em benefício dos Municípios de que trata o art.1º e seu parágrafo único desta Lei, no que diz respeito exclusivamente à produção de hidreletricidade produzida no País, devendo, no entanto, obrigatoriamente o produto total das compensações financeiras aqui tratadas, ser revertido exclusivamente para as seguintes áreas de atuação e políticas públicas, nos seguintes percentuais:

I - 40% para a conservação e manutenção do meio ambiente, especialmente o ecossistema local, que terá metade do equivalente a este valor, e a outra metade passa a constituir receita do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

II - 30% para a Saúde no Município beneficiado;

III - 30% para a Educação no Município beneficiado.

Parágrafo Único - Quando a nascente ou o local onde se encontra instalada a unidade produtora estiver em terras indígenas definidas por Lei, ou ainda em áreas desapropriadas pelo Poder Público, metade ideal do percentual estabelecido na alínea “a” será destinado às etnias que habitam as referidas circunscrições territoriais, através da FUNAI, ou às entidades beneficiárias do Decreto Desapropriatório, e à

outra metade, ao Município onde fora gerada a receita.

Art. 5º A despeito da desvinculação dos recursos financeiros tratados no artigo anterior se verificar até o exercício de 2013, os efeitos da norma legal, no caso das unidades produtoras de energia hidrelétrica que na data da vigência desta Lei ainda não estejam funcionando com sua capacidade normal, ficam protraídos, pelo prazo de 05(cinco) anos a partir do início das operações e produção regular esperada nos termos da concessão firmada.

Art. 6º Altera a lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, incluindo incisos aos arts 5º, 7º, 9º e 22 e §2º ao art. 37:

“Art. 5º.....
.....

VII - a compensação a produtores rurais para proteção e manutenção de quaisquer cursos de água ou nascentes que atinjam as respectivas propriedades.

“Art 7º

XI – Instituição de sistemas de compensação a produtores rurais, cujas propriedades sejam atingidas por cursos de água, vinculada a aumento da área de vegetação preservada e adoção de medidas ambientalmente sustentável de uso da terra.”

“Art. 9º.....
.....

III - viabilizar compensação a produtores rurais pela implementação de medidas que contribuam para a proteção dos recursos hídricos, não entrando para esta compensação aquelas medidas exigidas em lei.”

“Art.22

.....
 III – na compensação financeira devida aqueles produtores rurais que adotarem medidas que visem a preservação de curso de água.”

“Art.37.....

§2º Os Comitês de que trata o *caput* poderão instituir sistemas de compensação financeira a produtores rurais que adotarem medidas que visem a preservação dos corpos de água que atinjam suas respectivas propriedades.”

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.3º e seu parágrafo 1º e art.4º, I, II e III, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, permanecendo, no entanto, válidas todas as demais disposições compatíveis com esta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida alguma a Lei Federal 7.990, de 28 de dezembro de 1989, sancionada pelo então Presidente e hoje eminente Senador JOSE SARNEY veio a corroborar, sobremaneira, para a regulação da matéria que, já na década de 80, se mostrava necessária, tendo bem trilhado seus propósitos visionariamente apontados na ocasião.

Quase uma década depois, a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, ao disciplinar a Política Energética Nacional, prioritariamente em função do petróleo, acabou por lançar luzes à questão da justa e legítima compensação financeira, os chamados “royalties”, devidos aos Municípios onde havia a exploração daquele combustível fóssil, ou onde eram

embarcados ou desembarcados, enfim.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal 7.990, de 28 de dezembro de 1989, disciplinando a compensação financeira (“royalties”) decorrentes de toda produção de hidreletricidade no País, sob qualquer forma verificada, inclusive por unidades produtoras como as usinas e as pequenas centrais elétricas.

A água é bem público comum e pertence, via de regra à União, respeitados os ditames da Lei, em especial, o disposto no Código de Águas, Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934, sem perder de mente o fundamento de validade hierárquico estampado no art.20, III e VIII, e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

A alteração proposta no projeto de lei ora em discussão, retira a responsabilidade de o consumidor pagar os royalties devidos aos Municípios, como é possível nos dias atuais – muito embora não cumprido – passando este encargo diretamente às empresas responsáveis pela exploração da concessão pública.

Não poderia ser diferente. Se a água é bem público, sua utilização para transformação e produção de bens consumíveis deve guardar uma contrapartida, ou mecanismo de compensação financeira, pela exploração do recurso natural em si considerado.

Por outro lado, desvincula a aplicação desses recursos, que originariamente pertencem à União, passando-os diretamente aos Municípios quer onde se encontra a nascente das águas, quer onde esteja instalada a unidade produtora.

Tal desvinculação dos recursos financeiros da União, daí

provenientes, deve, necessariamente, ser aplicado pelo Município, nos percentuais discriminados (i) na própria conservação do meio ambiente, especialmente àquele onde se realizam as atividades em concessão; (ii) na área da Saúde Pública do Município beneficiado; (iii) na Educação Pública do Município beneficiado. A desvinculação dos recursos financeiros, como melhor determinada a técnica contábil pública e legal, tem de ser por prazo determinado, razão pela qual assim o faz por 05(cinco) anos, prazo que se nos parece suficiente para alavancar os recursos necessários, colher os resultados esperados e rever as políticas públicas em questão, não excluindo a hipótese de ulterior renovação.

Traz, também o projeto, a possibilidade de o prazo de 05(cinco) anos de desvinculação dos recursos financeiros ficarem diferidos para o futuro, nas hipóteses em que, na data de vigência desta Lei, as unidades produtoras ainda não estejam em plena capacidade de funcionamento. Nesta situação, o prazo começa a correr do início das operações e produção normal esperada.

Em realidade, o objetivo maior do projeto é destinar o produto total dos recursos financeiros oriundos dos royalties pelo uso e exploração das águas, para aplicação, nos próprios Municípios, especificamente para as áreas de Saúde e Educação Públicas, e a própria conservação e sustento ambiental.

Há precedente na própria Lei Federal, por exemplo, Lei 10.261, de 12 de julho de 2001, a permitir a desvinculação, não fosse a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS nº24.312/DF assim o autorizando.

Propomos também a previsão de compensação financeira a produtores rurais que tenham suas propriedades atravessadas por rios, córregos ou riachos, além de nascentes localizadas na área particular, para

que adotem medidas com vistas a proteger estes recursos hídricos. Através da adoção de ações que promovam o uso racional e sustentável da terra, assim como a manutenção da vegetação original ou recuperada além da área exigida por lei no entorno destes cursos de água.

Com esta compensação esperamos estimular o pequeno produtor rural a reduzir a área de exploração em torno dos cursos de água, garantindo maior preservação dos recursos, além de buscar integrá-lo a um sistema de exploração sustentável que garanta aumento de produtividade sem agressão ao meio ambiente. Com este auxílio o produtor não terá ônus em preservar, sendo um estímulo positivo a manutenção da vegetação original das matas ciliares.

Não há como exigir de um pequeno produtor que não desmate uma área que aumentará seu sustento em nome da preservação do rio. Não é possível argumentar quando do outro lado está alguém que necessita de todo o recurso possível para a sua subsistência, não estamos falando em lucro, sim subsistência.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO